



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1014 /2008

ABERTURA: 09/12/2008 - 15:07:30

REQUERENTE: IVAN SALVADOR FILHO

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º, ACRESCENTA INCISOS E ALÍNEAS DO PROJETO DE LEI Nº 0931/2008".

Cyntia Sodré Rigoni

Assessor Téc. do P. ocolo

R. Miranda F. Campos
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Síndico Letícia</i>	<i>09/12/08</i>
<i>Coordenador</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Justiça - Cidadania do</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Parceiro e</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Voto e projeto</i>	<i>09/12/08</i>
<i>Aprovado</i>	<i>22/12/08</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 0931/2008

"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa estabelecer a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2008, no valor de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais), dando inclusive outras providências.

Na previsão da Receita Própria foi considerada a evolução da arrecadação durante os exercícios de 2006, 2007 e até junho do corrente ano como determina a Lei 4.320/64, não projetando reajuste para o decorrer do exercício de 2009, em consideração à estabilidade da MOEDA NACIONAL.

Quadra ressaltar, que de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores apresentados no Projeto em epígrafe poderão ser atualizados para o dia 1º de janeiro de 2008, pela variação que ocorrer no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM da Fundação Getúlio Vargas, exatamente, no período de junho a novembro e da variação a ser estimada para o mês de dezembro de 2008.

No que tange as estimativas a captar a presente disposição se baseia fundamentalmente, na expectativa de transferências de recursos do Orçamento Geral de União e do Estado, especificamente nas áreas de Educação, Saúde,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Saneamento, Urbanização e Habitação Popular, além das prioridades e das linhas de ação do Governo, estão contempladas na Lei em questão a definição e alocação de recursos por área e tipo de despesa, incluindo também, as obras resultantes do Programa de Governo e as solicitadas na discussão do Projeto de Lei destacado.

O Projeto de Lei está dentro dos limites dispostos no artigo 212, da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos para gastos em educação, atendendo ainda ao disposto no artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à Lei 11.494/2007 de 20 de junho de 2007 que regulamenta o FUNDEB, cumprindo ainda o que dispõe a Lei Complementar 101/2000 de 04 de maio de 2000, vedando as operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital e a realização de dispêndios com pessoal ativo e inativo que excedam a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

As EMENDAS apresentadas ao projeto de Lei Orçamentárias e que visam apenas as adaptações, dispondo sobre nova redação ao artigo 5º, acrescentando incisos e alíneas; alterando os valores orçados para o exercício de 2009; alteração dos valores orçados com despesa de pessoal para o exercício de 2009 e ainda nos valores orçados dom despesa de capital.

Diante do exposto a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, respaldada nos termos do artigo 118 e seguintes da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 237 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, com as EMENDAS apresentadas ao Projeto tudo de conformidade com



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

IVAN SALVADOR FILHO
Presidente

JADIR RIGOTTI
Relator

JOSÉ BELISÁRIO CORREA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0931/2008

"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua ementa **DISPOR SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

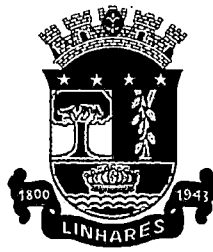
O Projeto de lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 58 e seguintes, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento normal nesta Casa.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à análise desta Casa de Leis, foi fixado o valor de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais), para a fixação estimada de Receita e a fixação da despesa.

Vale ressaltar que os valores apresentados neste Projeto de Lei, estão em conformidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e poderão ser atualizados para o dia 1º de janeiro de 2009, tendo como variação o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, no período de junho a novembro e da variação estimada para o mês de dezembro de 2009.

O Projeto de Lei em destaque atende ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal, destinando 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos para gastos em educação, atendendo também ao artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda à Lei nº 11.494 que regulamenta o FUNDEB, cumprindo ainda às disposições da Lei Complementar nº 101, que vedam a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital e a realização de dispêndios com pessoal ativo e inativo, acima de 60% (sessenta) por cento das receitas correntes.

O artigo 4º do Projeto de Lei em comento autoriza o Poder Executivo a adotar medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis ao comportamento da receita, como base no título VI, capítulo I da Lei Federal nº 4320/64 de 17/03/1964, e ainda a realização de operações de crédito por antecipação de receita, como dispõe o artigo 167 – III da Constituição da República e à Resolução nº 69/95, do Senado Federal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Inspirado neste princípio, o Chefe do Poder Executivo Municipal, incluiu no Projeto de Lei Orçamentária o artigo 5º, que se aprovado permitirá aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo abrir créditos suplementares até no limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total das despesas fixada na Lei que ora se discute, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

A votação deverá ser efetivada pela MAIORIA SIMPLES de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por entender ser o Projeto de Lei destacado amplamente CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

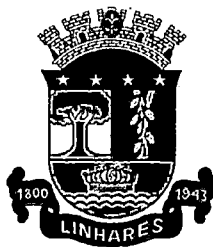
É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 0931/2008

**"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO
EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

IVAN SALVADOR FILHO
Presidente

JADIR RIGOTTI
Relator

JOSÉ BELISÁRIO CORREA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0931/2008

"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua ementa **DISPOR SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 58 e seguintes, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento normal nesta Casa.

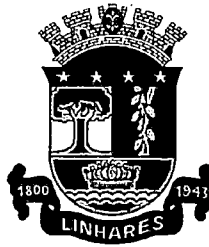
Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à análise desta Casa de Leis, foi fixado o valor de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais), para a fixação estimada de Receita e a fixação da despesa.

Vale ressaltar que os valores apresentados neste Projeto de Lei, estão em conformidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e poderão ser atualizados para o dia 1º de janeiro de 2009, tendo como variação o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, no período de junho a novembro e da variação estimada para o mês de dezembro de 2009.

O Projeto de Lei em destaque atende ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal, destinando 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos para gastos em educação, atendendo também ao artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda à Lei nº 11.494 que regulamenta o FUNDEB, cumprindo ainda às disposições da Lei Complementar nº 101, que vedam a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital e a realização de dispêndios com pessoal ativo e inativo, acima de 60% (sessenta) por cento das receitas correntes.

O artigo 4º do Projeto de Lei em comento autoriza o Poder Executivo a adotar medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis ao comportamento da receita, como base no título VI, capítulo I da Lei Federal nº 4320/64 de 17/03/1964, e ainda a realização de operações de crédito por antecipação de receita, como dispõe o artigo 167 – III da Constituição da República e à Resolução nº 69/95, do Senado Federal.

1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Inspirado neste princípio, o Chefe do Poder Executivo Municipal, incluiu no Projeto de Lei Orçamentária o artigo 5º, que se aprovado permitirá aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo abrir créditos suplementares até no limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total das despesas fixada na Lei que ora se discute, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

A votação deverá ser efetivada pela MAIORIA SIMPLES de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a PROCURADORIA, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por entender ser o Projeto de Lei destacado amplamente CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador


CARLOS ESTEVAM FIOROTI MALACARNE
Procurador

DANIELA DE CASTRO NEVES
Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI
0931/2008**

**"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO
AO ARTIGO 5º, ACRESCENTA
INCISOS E ALÍNEAS DO PROJETO
DE LEI Nº 0931/2008.**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1014 /2008

ABERTURA: 09/12/2008 - 15:07:30

REQUERENTE: IVAN SALVADOR FILHO

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º, ACRESCENTA INCISOS
E ALÍNEAS DO PROJETO DE LEI Nº 0931/2008".

Cyntia Sodré Rigoni

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoxarifado

Olívia Fernanda F. Campos

PROTOCOLISTA

**Art.1º - O artigo 5º do Projeto de Lei nº 0931/08
passará a ter a seguinte redação:**

**"Art.5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo
autorizados a abrirem Créditos Adicionais Suplementares:**

**I - Até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta
Lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando recursos
provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme o artigo 43, § 1º,
inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;**

**II - a conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1º,
inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64;**

U - 2 - 3



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - a conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2008, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

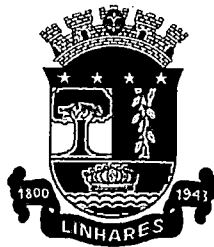
- a) amortização e encargos da dívida;**
- b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder;**

V - anulando a reserva de contingência até o seu total, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

IVAN SALVADOR FILHO
VEREADOR PMDB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 0931/2008 **PROJETO DE LEI Nº 1014/2008**

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º, ACRESCENTA INCISOS E ALÍNEAS DO PROJETO DE LEI 0931/2008"

Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 0931/2008, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando com dispõe sua ementa DISPONDO SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º, ACRESCENTA INCISOS E ALÍNEAS DO PROJETO DE LEI 0931/2008.

A presente Emenda tem respaldo nos meandros do artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento legal nesta Casa de Leis.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA reunindo com todos seus membros é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser a Emenda amplamente Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon" aos nove dias do mês de novembro de dois mil e oito.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
PRESIDENTE

CARLOS ALMEIDA FILHO
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro